

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	5.583/22/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000056879-32	
Recurso de Revisão:	40.060154012-56	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrido:	Pablo Emiliano Salles Gonçalves, Maria Auxiliadora Salles Gonçalves	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

---

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em relação ao exercício de 2013, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Reformada a decisão recorrida.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada Lei nº 14.941/03. Matéria não objeto de recurso.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Matéria não objeto de recurso.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), nos exercícios de 2013 a 2017, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 10).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.052/22/2ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2013. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), nos exercícios de 2013 a 2017, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 10).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à prejudicial do mérito, cumpre ressaltar que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

### CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O dispositivo acima referido elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pois bem.

No caso em tela, por se tratar de **doação de numerário**, onde não se sabe precisar quando ocorreu exatamente o ato, considerou a Fiscalização, corretamente, que a ocorrência do fato gerador se deu no último dia do exercício e, relativamente ao exercício de 2013, então, na data de 31/12/13.

O prazo para pagamento do ITCD, nos termos do art. 26, inciso VIII do Decreto nº 43.981/05 (RITCD), é o seguinte:

### Decreto nº 43.981/05:

Art. 26. O ITCD será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Assim, o vencimento do ITCD em questão, é **15/01/14**, conforme demonstrativo de fls. 09 e até essa data, não poderia o Fisco exigir o imposto, tampouco efetuar o lançamento.

Portanto, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, iniciou-se o prazo decadencial da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em 01/01/15, findando-se aos 31/12/19.

Logo, uma vez que, a intimação do Auto de Infração ocorreu 14/10/19 (fls. 11), não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, em relação ao exercício de 2013.

Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente ao exercício de 2013, da mesma forma como contido na decisão, no que diz respeito aos demais exercícios, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

O Impugnante sustenta que os valores doados teriam sido menores, motivo pelo qual teria retificado as declarações de imposto de renda, sendo certo que estes procedimentos foram realizados após ser intimado do Auto de Infração.

Na busca pela verdade material, a 1ª Câmara de Julgamento, proferiu despacho interlocutório, para que o Impugnante demonstrasse e comprovasse “a movimentação financeira entre a doadora e o donatário nos valores que alega terem sido efetivamente doados e que foram objeto das DIRPFs retificadoras mencionadas na impugnação”.

Todavia, apesar de devidamente intimado, o Impugnante quedou-se inerte.

A prova obtida pela Fiscalização na DIRPF do donatário e da doadora não é elidida pela simples substituição dessas declarações com a informação de outros valores, sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após a correspondência que foi enviada para regularização do imposto.

Endossando esse entendimento, tem-se a seguinte decisão jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LEGISLAÇÃO ESTATUAL. DESCUMPRIMENTO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. (...)

O ITCD TRATA-SE DE TRIBUTO QUE PODERIA TER SIDO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO NO PRÓPRIO EXERCÍCIO MEDIANTE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, OU DE OFÍCIO PELO FISCO, QUANDO INEXISTE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO LOCAL.

(...)

PORTANTO, CONSIDERANDO AS PRERROGATIVAS DA CDA QUE INSTRUI A EXECUÇÃO FISCAL É ÔNUS DO CONTRIBUINTE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DE FORMA CONSISTENTE. CONTUDO, NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (DOC. N. 23), DEIXOU O EMBARGANTE TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO, QUANDO DEVERIA APROVEITAR A CHANCE DE REALIZAR UMA PERÍCIA CONTÁBIL PARA ANALISAR AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS E BALANÇOS FINANCEIROS SEUS PARALELAMENTE AOS DO SEU GENITOR, BEM COMO AS ALIENAÇÕES E AQUISIÇÕES DE BENS, COMPARANDO-AS ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDAS E AO INVENTÁRIO, A FIM DE SUSTENTAR SEUS ARGUMENTOS. ACRESCENTE-SE QUE O FATO DE O NUMERÁRIO RECEBIDO DE HERANÇA SUPERAR O VALOR DA TRANSAÇÃO ANTERIOR NÃO POSSUI RELAÇÃO DIRETA COM A HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO. LOGO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DO EMPRÉSTIMO EM DETRIMENTO DA DOAÇÃO TRIBUTADA (ART. 373, I E II DO CPC), MORMENTE SE VERIFICADO O PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ, O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.19.170422-0/0015005685-83.2017.8.13.0707 (1); RELATOR(A): DES.(A) FÁBIO TORRES DE SOUSA (JD CONVOCADO); ÓRGÃO JULGADOR / CÂMARA: CÂMARAS CÍVEIS / 8ª CÂMARA CÍVEL; SÚMULA: DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO; DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

Portanto, diante de total e absoluta ineficácia das investidas do Impugnante em comprovar seus argumentos, considerando que a matéria a ser então elucidada é eminentemente fática e considerando, ainda, a declaração apresentada pelos Contribuintes, não se chega a outra conclusão, senão a de que ocorrera a doação em apreço, sendo constatada, portanto, a hipótese de incidência tributária a atribuir validade ao lançamento.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso para restabelecer o crédito tributário em relação ao período de 2013. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Luiz Geraldo de Oliveira e Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 13 de maio de 2022.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**